

referência "16" e consequente transferência da Faixa II para a Faixa III do Anexo II do Decreto-lei Complementar n. 11 de 2 de março de 1970.

A matéria foi objeto do processo n. RG-363-70, desse Poder, submetido ao exame do Conselho Estadual de Pontaria Salarial e da Comissão Especial de Paridade, concluindo esta pela procedência da nova classificação do cargo de que se trata.

Transmitindo a essa egregia Assembléia, com o ofício GG-ATL n. 249-71, dirigido a Vossa Excelência, a conclusão favorável a que chegou aquela Comissão, ponderei, todavia, de conformidade, alias, com o despacho que profere no processo n. GG-2272-71, que a lei a ser editada deveria fazer vigorar o reequadramento do cargo a partir da data de sua publicação.

Baseou-se esse entendimento no fato de que a situação do servidor, que o projeto visa a resolver, foi considerada em face da nova organização dos serviços administrativos dessa nobre Assembléia operada com a publicação do Regulamento de 23 de janeiro deste ano, que criou, diretamente subordinado à Mordomia, a unidade correspondente ao setor de máquinas de escritório; por consequente, a classificação dada, então ao cargo do interessado pelo Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, correspondia ao conjunto de atribuições que lhe estavam efetivamente cometidas.

Em outros termos: a alteração das atribuições do cargo sobreveio à situação que determinou o enquadramento previsto na Lei de Paridade, o qual, esse sim, deveria vigorar, como vigorou, a partir de 1.º de março de 1970. Não se concebe, pois, a retroação àquela data de uma situação inteiramente nova e posterior, que justifica a medida compendiada na propositura.

Essas, Senhor Presidente as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei complementar n. 24, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa augusta Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N. 44, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1971

Inclui cargos nos Anexos do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, e retifica incorreções verificadas na legislação referente à Lei de Paridade

Retificação

No Anexo II

PODER EXECUTIVO

FAIXA II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Artífice Eletricista Encanador	TP	22	Eletricista	PP-III	10
Auxiliar de Enfermagem	TP	26	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	12
Auxiliar de Estereotipia	TP	36	Auxiliar de Oficina Gráfica	PS	8
Auxiliar de Gráfico	TP	36	Auxiliar de Oficina Gráfica	PS	8
Auxiliar de Manutenção de Linotipo	TP	36	Auxiliar de Oficina Gráfica	PS	8
Auxiliar de Manutenção de Rotativa	TP	36	Calandrista	PS	10
Calandrista	TP	36	Calandrista	PS	10
Calandrista Auxiliar	TP	26	Calandrista	PS	10
Calculista Gráfico	TP	36	Calculista Gráfico	PS	10
Correspondente	TP	39	Escriturário (Nível I)	PP-III	11
Datilógrafo Auxiliar	TP	19	Escriturário (Nível I)	PP-III	11
Emendador	TP	36	Emendador	PS	9
Encadernador Auxiliar	TP	28	Encadernador	PS	10
Encanador II	TP	36	Encanador	PP-III	10
Encarregado de Portaria	TP	19	Encarregado de Setor (Portaria)	PP-II	12
Enfermeiro	TP	26	Auxiliar de Enfermagem	PP-III	12
Fundidor de Linotipia	TP	36	Fundidor de Linotipia	PS	10
Impressor de Jornal Auxiliar	TP	36	Impressor	PS	10
Impressor de Obras Auxiliar	TP	36	Impressor	PS	10
Linotipista	TP	45	Linotipista	PS	11
Mecânico de Linotipo	TP	36	Mecânico de Linotipo	PS	10
Mecânico Torneiro	TP	36	Mecânico	PS	10
Meio Oficial Eletricista	TP	33	Eletricista	PP-III	10
Meio Oficial Encadernador	TP	36	Encadernador	PS	10
Meio Oficial Fundidor de Estereotipia	TP	36	Fundidor de Estereotipia	PS	10
Meio Oficial Impressor de Obras	TP	36	Impressor	PS	10
Meio Oficial Marceneiro	TP	36	Marceneiro	PP-III	10
Meio Oficial Mecânico de Linotipo	TP	36	Mecânico de Linotipo	PS	10
Meio Oficial Paginador	TP	30	Paginador	PS	10
Meio Oficial Tipógrafo de Obras	TP	36	Tipógrafo	PS	10
Oficial Cortador	TP	33	Tipógrafo	PS	10
Oficial Eletricista	TP	36	Gráfico	PP-III	10
Oficial Fundidor de Estereotipia	TP	36	Eletricista	PP-III	10
Oficial Impressor	TP	36	Fundidor de Estereotipia	PS	10
Oficial Impressor de Obras	TP	36	Impressor	PP-III	10
Oficial Marceneiro	TP	36	Impressor	PS	10
Oficial Mecânico de Linotipo	TP	30	Marceneiro	PP-III	10
Oficial Mecânico de Linotipo	TP	36	Mecânico de Linotipo	PS	10
Oficial Paginador	TP	30	Paginador	PS	10
Oficial Tipógrafo de Obras	TP	36	Tipógrafo	PS	10
Operador de Elrod	TP	36	Operador de Elrod	PS	11
Operador de Máquinas I	TP	36	Operador de Máquinas (*)	PP-III	9
Operador de Máquinas II	TP	36	Operador de Máquinas (*)	PP-III	9
Operador de Máquinas Agrícolas	TP	22	Operador de Máquinas (*) (Agricultoras, Bombas, Dragas, Estação Elevatória, Rodoviárias, Tratamento de Água)	PP-III	9

PODER EXECUTIVO

FAIXA III

Onde se lê:

Professor Primário Especializado	PP-III	41	Professor de Excepcionais	PP-II	17
Secretário	TP	36	Secretário (Estabelecimento de Ensino Médio)	PP-II	19

Leia-se:

Professor Primário Especializado	TP	41	Professor de Excepcionais	PP-II	17
Secretário	PP-II	36	Secretário (Estabelecimento de Ensino Médio)	PP-II	19

PODER EXECUTIVO

Cargos de Provimento efetivo

FAIXA II

Onde se lê:

Benedito de Oliveira I	Artífice	PP-III	22	Peçeiro	PP-III	10
------------------------	----------	--------	----	---------	--------	----

Leia-se:

Benedito de Oliveira I	Artífice	PP	22	Peçeiro	PP-III	10
------------------------	----------	----	----	---------	--------	----

Onde se lê:

FAIXA III

Alfredo Alimari

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cargos de provimento efetivo

FAIXA III

Alfredo Alimari

TRIBUNAL DE ALCAIDA CIVIL

Cargos de provimento efetivo

FAIXA II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nome	Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.	
Francisco Banzatto	Artífice	PP-II	34	Pintor	PP-III	10	
Gilberto Vendramin	Artífice	PP-II	34	Eletricista	PP-III	10	

LEI COMPLEMENTAR N. 48, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1971

Inclui entre as exceções do inciso VIII, acrescido ao artigo 22, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, pelo n. 13, de 25 de março desse mesmo ano, a vantagem do § 3.º, do artigo 5.º, da Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968

Retificação

Artigo 2.º

Onde se lê: "....."

I — ...consignadas aos elementos..."

II — ...autorizado e abrir..."

Leia-se: "....."

I — ...consignadas nos elementos..."

II — ...autorizado a abrir..."

LEI N.º 10.428, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.679, de 3 de fevereiro de 1965

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 10 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.679, de 3 de fevereiro de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — O pagamento dos benefícios previstos nesta lei deverá ter início dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para a sua habilitação"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.429 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

Proibe o uso do fumo nos trens de subúrbio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É proibido fumar no interior dos vagões dos trens de subúrbio, das estradas de ferro de propriedade ou administração do Estado.

Artigo 2.º — As empresas ferroviárias referidas no artigo anterior são obrigadas a afixar no interior dos vagões dos trens de subúrbio, em lugar visível, avisos da proibição ora instituída, com a indicação do número desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.424, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a redação dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 10.396, de 22 de dezembro de 1970 e da providências correlatas

Retificações

Artigo 2.º

Onde se lê: "... ainda não recolhido o regulamento apurado..."

Leia-se: "... ainda não recolhido e regularmente apurado ..."

Onde se lê: "... de execução da sentença."

Leia-se: "... de execução de sentença."

LEI N.º 10.425, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a liquidação e parcelamento de débitos fiscais

Retificação

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 2.º — § 4.º —

Onde se lê: "... artigo aplica-se as disposições ..."

Leia-se:

"..... artigo aplicam-se as disposições ....."